

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
DRA. SIVIA ÂNGELA DA CONCEIÇÃO

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO CO. 065/2020 – Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de recuperação e implantação do encabeçamento do Viaduto Geraldo Magela Barbosa da Cunha - Município de Santa Luzia/MG.”

SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 17.723.933/0001-00, com endereço na Rua Grão Mogol, nº 505, Bairro Carmo, nesta Capital, Minas Gerais, CEP 30.310-010 vem, por seu representante legal, infra-assinado, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO

Contra a decisão dessa COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, na publicação do dia 16 de outubro de 2020, no diário oficial da União, de acordo com as seguintes razões de fato e direito.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2020.



Sengel Construções Ltda

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob. nº	12956
Data:	23/10/2020 16:55hs
_____ SETOR DE PROTOCOLO	



Rua Grão Mogol, 505 - Carmo - Belo Horizonte - MG - 30310-010
Fone: (31) 2122-7400 - Fax: (31) 2122-7444
sengel@sengel.com.br CNPJ 17.723.933/0001-00

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tempestivo o presente recurso, porquanto, o prazo conferido pelo art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, para interpor recurso administrativo contra a decisão de habilitação de licitante é de 05 dias úteis, a contar da data ciência do ato.

Assim, tendo em vista que o prazo para apresentação de recursos iniciou-se no dia 15/10/2020 (Segunda Feira), conforme consta na ata do julgamento, onde se decidiu pela inabilitação das empresas: **SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA** o prazo final dar-se-á dia 23/10/2020 (Sexta Feira).

2. DOS FATOS.

A Recorrente teve ciência da publicação do Edital nº CO.065/2020, promovido pela prefeitura municipal de Santa Luzia/MG, convocando os interessados a participar da Concorrência Pública, **para execução dos serviços de recuperação e implantação do encabeçamento do Viaduto Geraldo Magela Barbosa da Cunha - Município de Santa Luzia/MG.**”

Tendo interesse em participar do certame, a recorrente adquiriu o material contendo as normas editalícias e respectivos anexos descritivos da obra a ser realizada.

Na certeza de se enquadrar nas exigências para participação da mencionada concorrência pública, a recorrente apresentou na data determinada os envelopes contendo os documentos para habilitação, bem como o da proposta de preço.

Porém, por meio da Ata de habilitação datada no dia 14 de outubro de 2020, a d. Comissão de Licitação responsável pelo certame declarou **INABILITADA** a licitante: **SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA**,



Contudo, como será demonstrado a seguir, resta evidenciada que a inabilitação da empresa SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA se deu com base equivocada da Comissão Permanente de Licitação.

3. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O Edital de Licitação em seu item 11.4.4 exigia as seguintes comprovações conforme a seguir:

11.4.4 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução dos seguintes serviços e atividades relevantes, com os quantitativos mínimos descritos no quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO PARA >=50TF - FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO	M	1.000
2	PROTEÇÃO SUPERFICIAL DE CANAL EM GABIÃO TIPO COLCHÃO RENO OU SIMILAR - FORNECIMENTO E EXECUÇÃO	M ²	500
3	CONCRETO USINADO BOMBEADO LANÇADO EM ESTRUTURA - FCK >= 30,0 MPA	M ³	200
4	DRENOS VERTICAIS FIBRO-QUÍMICOS - GEODRENOS LARGURA 100 MM E ESPESSURA 5 MM, TIPO COLBONDDRAIN OU SIMILAR - EXECUÇÃO INCLUSIVE MOBILIZAÇÃO, FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS	M	10.000
5	COMPACTAÇÃO DE ATERRO (100% PN)	M ³	10.000
6	GEOGRELHA TECIDA, EM POLIESTER TIPO MACGRID WG 120 OU SIMILAR, RESISTÊNCIA À TRAÇÃO DE 120 JN/M NO SENTIDO LONGITUDINALE RESISTÊNCIA À TRAÇÃO DE 30 KN/M NO SENTIDO TRANSVERSAL	M ²	1.000

4. DAS COMPROVAÇÕES DE ATENDIMENTO

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu Art. 43, Parágrafo 3º prevê:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.”

A Lei nº. 8.666/93, ao estabelecer a necessidade da apresentação de comprovantes da qualificação técnica, buscou assegurar que aquele que viesse a contratar com o Poder Público



possuísse efetivas condições de executar satisfatoriamente o contrato. Nesse sentido, dispôs o artigo 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (omissis)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

A intenção do legislador, com esta disposição, é que a empresa licitante comprove capacidade técnica para execução do tipo de obra em licitação pelo Poder Público, de forma que a futura obra seja executada com a qualidade exigida e sem solução de continuidade.

O Parágrafo 3º do mesmo art 30, da lei 8666 prevê ainda:

"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. "

Da mesma forma o legislador criou este dispositivo para que a empresa licitante possa comprovar sua capacidade de participar da licitação tendo executado obras tendo e/ou serviços similares, tanto de complexidade tecnológica como operacional, equivalentes ou superiores.

Desta forma, para atendimento às exigências previstas nos itens: 11.4.4 do Edital a Sengel apresentou 05 (Cinco) atestados técnico e suas respectivas CAT's, a saber:



Capacitação Técnico - Operacional

- ✓ Atestado Técnico **Sengel**- Ponte Vespasiano.....28 a 31
- ✓ Atestado Técnico **Sengel** - INTERBRAS.....32 a 33
- ✓ Atestado Técnico **Sengel** - Vila Califórnia.....34 a 47
- ✓ Atestado Técnico **Sengel** - UNIMED.....48 a 52
- ✓ Atestado Técnico **Sengel** - Pedra Azul.....53 a 54

4.1 De acordo com ata de habilitação a recorrente foi inabilitada pelos seguintes motivos:

ITEM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
1	ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO PARA >=50TF - FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO	Não especificação da capacidade de suporte.
2	PROTEÇÃO SUPERFICIAL DE CANAL EM GABIÃO TIPO COLCHÃO RENO OU SIMILAR - FORNECIMENTO E EXECUÇÃO	Não foi encontrado este tipo de gabião em nenhum dos atestados apresentados pela empresa licitante.
3	CONCRETO USINADO BOMBEADO LANÇADO EM ESTRUTURA - FCK >= 30,0 MPA	Item atendido nos atestados
4	DRENOS VERTICAIS FIBRO-QUIMICOS - GEODRENOS LARGURA 100 MM E ESPESSURA 5 MM, TIPO COLBONDDRAIN OU SIMILAR - EXECUÇÃO INCLUSIVE MOBILIZAÇÃO, FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS	Item não foi encontrado em nenhum dos atestados.
5	COMPACTAÇÃO DE ATERRO (100% PN)	Item atendido nos atestados
6	GEOGRELHA TECIDA, EM POLIESTER TIPO MACGRID WG 120 OU SIMILAR, RESISTÊNCIA À TRAÇÃO DE 120 JN/M NO SENTIDO LONGITUDINALE RESISTÊNCIA À TRAÇÃO DE 30 KN/M NO SENTIDO TRANSVERSAL	Item não foi encontrado em nenhum dos atestados.

Após análise técnica, a CPL decidiu INABILITAR a empresa SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA por não ter atendido a exigência do item 11.4.4 do Edital com a comprovação da execução de todos os serviços e atividades relevantes.

4.2 Inicialmente, relativo a inabilitação do item “ *Estaca Pré-moldada de concreto para >50TF- Fornecimento e cravação*” das exigências do item 11.4.4 a recorrente apresentou atestado emitido pela INTERBRÁS na página 01, onde foi comprovado a execução 3.273ml de estaca pre moldada, área superior ao exigido no edital



- 4.3 Em seguida, para atender à exigência relativa a “*Proteção Superficial de Canal em Gabião tipo colchão Reno ou Similar fornecimento e execução*” a sengel apresentou no atestado emitido pela Prefeitura de Belo Horizonte e registrado no CREA/MG sob o nº 1179/12 na página 03, a comprovação de ter executado 725m³ de execução de Gabião tipo caixa malha com área bem superior, a exigida no instrumento convocatório.
- 4.4 Ainda nesse atestado a recorrente para atender o item relativo a “*Drenos verticais fibroquímicos geodrenos largura de 100mm e espessura de 5mm cobolddrain*”, apresentou a execução dos serviços de Dreno Barbacan d = 50 mm, nas páginas 03,04,06,10,11,14,15,16.
- 4.5 No que tange os serviços de “*geogrelha tecida em poliéster tipo Macgrid WG 120 ou similar*” a recorrente apresentou também no atestado mencionado no item 4.3 a execução de manta geotêxtil 180g/m² nas páginas 03,06,08,14,15,16.

4.1 DA SIMILARIDADE DE COMPLEXIBILIDADE TECNOLÓGICA DAS CERTIDÕES APRESENTADAS

Como acima citado o parágrafo 3º do art. 30 da Lei 8666 prevê a admissão de comprovação de certidões ou atestados de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

- 4.1.1 **Atestado fornecido pela Interbras-**, vinculado a certidão nº 1661/91: Execução do prédio industrial com 2.250,00m² de construção, com fundação em estacas metálicas, estrutura metálica, fundação do piso em estacas pré-moldadas de concreto, tal obra possui complexidade igual ou superior as obras objeto da licitação.
- 4.1.2 Além disso, na planilha de serviços fornecida pela prefeitura o serviço relativo a execução de estacas pré-moldada, não possuem capacidade de suporte, logo a comissão de licitação não pode inabilitar a recorrente por supostamente não ter



demonstrado que a estaca pré-moldada, apresentada no atestado fornecido pela Interbras, não possui capacidade de suporte.

4.1.3 Ademais, vale ressaltar que cravação de estacas pré-moldadas de concreto, independente da capacidade de suporte, possuem o mesmo processo executivo e tecnológico, desta forma não há o que se falar em inabilitação da recorrente por esse motivo, pois, conforme preceitua a lei nº 8.666/93, parágrafo 3º do art. 30 é válida a comprovação de certidões ou atestados de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

- **Atestado fornecido pelo PBH**, Obras de implantação do Projeto integrado Vila Califórnia, contemplando os serviços de: Fundações; Canalização em concreto armado e aduelas; Sistema viário; Sinalização de ruas; Redes externas de drenagem pluvial, esgotamento sanitário, elétricas, iluminação pública, abastecimento de água, SPCI; e de 112 unidades habitacionais com área construída total de 5.909,32m².
- De igual uma obra com complexidade superior em comparação com as obras objeto da licitação, e mais uma vez trata-se de serviços com tecnologias executivas idênticas aquelas exigidas no instrumento convocatório, desta forma não há o que se falar em inabilitação da empresa recorrente pelos motivos expostos.

Ao final cabe ressaltar que haverá sempre de prevalecer o previsto na Lei 8.666, independentemente de qualquer eventual impugnação ao Edital.

O Parágrafo 3º do art. 30 da Lei 8.666 é soberano e deve ser acatado por esta Comissão de Licitação, não cabendo nenhum argumento quanto a eventual necessidade de impugnação para participação em Editais de Licitação.



5 VIOLACÃO À LEI Nº 8.666/93

i.) Ilegal restrição à ampla participação no certame

Ampla participação dos interessados X Segurança dos serviços prestados

Os princípios da competitividade e da participação do maior número de interessados, atinentes aos procedimentos licitatórios, proporcionam ao administrador público a possibilidade de realizar negócio mais vantajoso ao interesse público.¹

Por outro lado, o princípio constitucional da eficiência exige que a Administração zele pela boa qualidade dos serviços e obras públicas. Mas essa necessidade, não confere ao administrador público a faculdade de estabelecer exigências ou eleger critérios que não sejam essenciais à execução da prestação objeto da futura contratação.² Não obstante, defeso é à Administração impor exigências formais e desnecessárias quanto à qualificação técnica, que venha restringir desmotivadamente a liberdade de participação dos licitantes na disputa pela contratação.

Na lição de Marçal Justen Filho:

“A Lei nº 8.666/ disciplinou de modo minucioso a matéria de qualificação técnica operacional, buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição da liberdade de participação na licitação.”³

A Lei nº 8.666 §3º do Art. 30, cita: “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados, de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que “a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração da competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.” (Op. Cit. p. 494)

² Marçal Justen Filho menciona que: “Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundada nesses dados.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p 331)

³ Ob. cit. p. 322.



Portanto, podemos afirmar que os serviços executados pela Sengel e comprovados através de atestados e certidões são de complexidade tecnológica e operacional superior ao exigido na presente licitação.

Não há justificativa técnica, portanto, para legitimar a inabilitação da Recorrente, em razão de ela ter apresentado atestado, devidamente registrado no CREA-MG, onde conste a capacidade técnica, pela experiência, na execução dos serviços acima listados.

Por essa razão, entende a Recorrente ter cumprido todos os requisitos de qualificação técnica, constantes do Edital de Concorrência nº CO.065/2020, não podendo subsistir sua inabilitação, por não cumprir as exigências citadas, quais sejam:

ITEM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
1	ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO PARA >=50TF - FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO	Não especificação da capacidade de suporte.
2	PROTEÇÃO SUPERFICIAL DE CANAL EM GABIÃO TIPO COLCHÃO RENO OU SIMILAR - FORNECIMENTO E EXECUÇÃO	Não foi encontrado este tipo de gabião em nenhum dos atestados apresentados pela empresa licitante.
3	CONCRETO USINADO BOMBEADO LANÇADO EM ESTRUTURA - FCK >= 30,0 MPA	Item atendido nos atestados
4	DRENOS VERTICAIS FIBRO-QUÍMICOS - GEODRENOS LARGURA 100 MM E ESPESURA 5 MM, TIPO COLBONDDRAIN OU SIMILAR - EXECUÇÃO INCLUSIVE MOBILIZAÇÃO, FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS	Item não foi encontrado em nenhum dos atestados.
5	COMPACTAÇÃO DE ATERRO (100% PN)	Item atendido nos atestados
6	GEOGRELHA TECIDA, EM POLIESTER TIPO MACGRID WG 120 OU SIMILAR, RESISTÊNCIA À TRAÇÃO DE 120 JN/M NO SENTIDO LONGITUDINALE RESISTÊNCIA À TRAÇÃO DE 30 KN/M NO SENTIDO TRANSVERSAL	Item não foi encontrado em nenhum dos atestados.



Rua Grão Mogol, 505 - Carmo - Belo Horizonte - MG - 30310-010
Fone: (31) 2122-7400 - Fax: (31) 2122-7444
sengel@sengel.com.br CNPJ 17.723.933/0001-00

6. DOS PEDIDOS

6.1 Diante do exposto, a Recorrente está sendo prejudicada em seu direito de participar no certame, apesar de ter mais de 30 anos de atuação no mercado e ter realizado obras que superam em vulto e complexidade do objeto da Concorrência CO.065/2020. Com a infundada e irrazoável inabilitação pela Comissão Permanente de Licitação será ilegalmente alijada do procedimento, já no início do certame, na fase de habilitação

6.2 Por todo o exposto, pede a recorrente seja provido o presente recurso para:

6.2.1 Seja, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, reconsiderada a decisão proferida na Reunião de 14/10/2020, para Habilitar Recorrente, possibilitando-lhe participar da próxima fase do certame;

6.2.2 Se não reconsiderada, seja o presente recurso remetido à autoridade superior competente, para, dele conhecendo, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, na Reunião de 14/10/2020 e, por conseguinte, declarar habilitada a recorrente, possibilitando-lhe participar da próxima fase do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23 de outubro de 2020.


SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA
JOSÉ SOARES DINIZ NETO
ENGENHEIRO